



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000788-87.2018.8.26.0447, da Comarca de Pinhalzinho, em que são apelantes ALEXANDRE ANTÔNIO ORTIZ RAMPAZZO (ESPÓLIO) e EVELYN ROSA RAMPAZZO, é apelado ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS - OSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.029

Apelação Cível nº: 1000788-87.2018

Comarca: Pinhalzinho- 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100078887/2018

Apte.: Alexandre Ortiz Ramparo (Espólio, rep. invte.)

Apda.: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - OSS

EMENTA

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda ajuizada em face do hospital onde foi realizada a cirurgia ocular (pterígio) junto ao autor – Alegação de erro médico na modalidade negligência, diante do posterior diagnóstico de descolamento da retina e perda de 70% da visão no olho esquerdo – Improcedência decretada – Responsabilidade objetiva do requerido, enquanto fornecedor de serviços médicos – Ausente, entretanto, nexo causal a dar amparo ao pleito indenizatório formulado – Prova pericial, realizada de forma indireta (diante do falecimento do auto no curso do processo), aponta para a correção do atendimento prestado, especialmente no tocante ao ato cirúrgico, no sentido de que a baixa visão e descolamento da retina não possuem relação com a cirurgia realizada (pterígio) – Responsabilidade objetiva do hospital que somente pode ser reconhecida após a confirmação da culpa de seus prepostos (o que foi afastado pela perícia) – Improcedência da ação corretamente decretada – Sentença mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Morais, julgada improcedente, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalva à gratuidade.

Apela o vencido (fls. 425/431), sustentando a necessidade de reforma integral da r. sentença recorrida que, segundo o apelo, não levou em consideração as reclamações do autor, por ocasião dos fatos, de que já padecia de baixa acuidade visual, o que já era sinal de descolamento da retina e não fora detectado no exame realizado.

Prossegue o recorrente dizendo que houve conduta negligente, imperita e imprudente do polo passivo, diante da não realização correta dos exames para aferição da baixa visão e, portanto, falta de zelo na saúde do paciente. Reitera a responsabilidade da ré, inclusive diante do envio de 'carta de desculpas' anexada aos autos e, bem assim, caracterizada a ocorrência de dano moral indenizável, aguardando o provimento recursal pelo decreto de procedência, nos moldes da exordial.

Contrarrazões às fls. 435 e seguintes.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito, passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que o autor ajuizou ação de indenização por danos morais decorrentes, segundo sustenta, de erro médico imputado ao réu na modalidade negligência, imprudência e imperícia, por ocasião do atendimento prestado, consubstanciado na realização de cirurgia de pterígio, aos 22 de setembro de 2015, com diagnóstico posterior (outubro do mesmo ano) de descolamento na retina e baixa visão no olho operado (cerca de 70%).

Aponta erro, diante da negligência do polo passivo, ao não diagnosticar o descolamento na retina antes da cirurgia, o que, segundo a inicial, teria ocasionado redução na capacidade laboral do demandante e baixa visão, por ele traduzido em dor moral indenizável.

Dando solução aos requerimentos deduzidos na petição inicial, a r. sentença recorrida acabou por decretar a

improcedência dos mesmos, afastando a responsabilidade imputada ao réu, o que merece prevalecer.

Anoto que a perícia foi realizada de forma indireta, diante do falecimento do autor, no curso do processo (em decorrência da covid – fls. 225 – e, portanto, sem qualquer relação com a cirurgia objeto da pretensão indenizatória).

Feita tal observação, já se disse, a ação foi ajuizada em face do hospital em que foi realizada a cirurgia de pterígio junto ao autor.

A responsabilidade do polo passivo, na qualidade de fornecedor de serviço médico, é, portanto, objetiva (ou seja, independe da demonstração da culpa, mas apenas do dano), conforme preleciona o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou então, que a culpa foi do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º). De tal isenção, o réu e aqui apelado se desincumbiu.

Com efeito, a invocação da responsabilidade objetiva não dispensa seja provada a culpa do preposto do prestador do serviço na prática do ato danoso. Vale dizer, o plano de saúde, médicos e hospital só respondem objetivamente se, primeiramente, restar comprovada a culpa de seus prepostos, o que nos autos não se verificou (ao contrário, foi expressamente afastado pela perícia).

Nesse sentido, julgado do Agravo de Instrumento n. 287.281-4/0-00, da 4ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, que teve como Relator o Desembargador OLAVO SILVEIRA, que, citando ensinamentos do Professor CARLOS ROBERTO GONÇALVES (*"in"*

Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Saraiva, 2003, pág. 372), assim consignou:

“Não vale a invocação da responsabilidade objetiva, Súmula nº 341, do STF, porque tal alegação 'não dispensa que se prove a culpa do servidor, na prática do ato danoso. Isto é, o hospital não responde objetivamente, mesmo depois da vigência do Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de indenizar dano produzido por médico integrante de seus quadros (TJSP. AI nº 179.184-1 5ª Câ. Civ.), pois é preciso provar a culpa deste, para somente depois se ter como presumida a culpa do hospital.”

Assim é que, não obstante a responsabilidade objetiva imputada ao réu, a perícia afastou o nexos causal entre o atendimento prestado ao autor e o alegado erro médico imputado ao hospital.

O laudo pericial realizado pelo IMESC, assim conclui (fls. 389):

“ ... a piora súbita da visão relatada pelo periciado pode ser compatível com o início de descolamento de retina, que foi confirmado posteriormente. A cegueira ou baixa visão final parecer ser uma consequência direta do descolamento de retina, uma complicação grave e não relacionada ao pterígio tratado inicialmente, já que foram em regiões muito distintas sem uma condição afetar a outra.”

Indagado o *"Expert"* acerca da não detecção do quadro de descolamento da retina, nos exames pré-operatórios, respondeu a fls. 390 que:

“Se o exame foi realizado de acordo com os

protocolos e diretrizes adequadas em 3/6/2015 e o fundo de olho foi considerado normal, é improvável que o descolamento de retina já estivesse presente nessa data.”

Destarte, conclui a perícia, de forma categórica, pela inexistência de relação entre a cirurgia realizada (pterígio) e o diagnóstico posterior de descolamento da retina e também pela ausência deste último quadro quando da realização do exame anterior ao ato cirúrgico.

Em vista de tudo isso, como bem observa a r. sentença guerreada, inexistente o apontado erro médico, conforme também conclui a perícia, motivo pelo qual não se pode concluir pela responsabilidade do apelado.

Ausente o nexa causal, não se há falar em indenização a título de danos morais, cumprindo anotar, ainda, que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitado, que entre a conduta do réu e o prejuízo alegado pelo apelante, exista nexa de causalidade, o que não é o caso dos autos, pelo já exposto.

Cumprido, ainda, acrescentar que, em se tratando de pedido formulado a título de indenização, a responsabilidade civil há de se examinar nos limites expressos do art. 186 do Código Civil, o que significa dizer que o dever indenizatório resulta da culpa do agente que, por negligência, imprudência ou imperícia, tenha, com sua ação ou omissão, causado prejuízo a outrem.

Indenizar significa reparar, restabelecer, nunca enriquecer o indenizado, e nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado.

A indenização significa restituir a situação jurídica

anterior ao dano causado por obra da culpa do agente àquele que postula a reparação. Sem prova disso, dano não houve e indenização não se deve fixar, como bem decidiu a r. sentença guerreada que fica integralmente mantida, majorando-se os honorários advocatícios (art. 85, § 11, CPC) para 20% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da assistência judiciária.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator